

A. I. N° - 207139.0001/07-4
AUTUADO - GILBERTO RODRIGUES DE FIGUEIREDO BARBOSA
AUTUANTE - MARIA ISABEL VITÓRIA DE CARVALHO
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 25. 07. 2007

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0219-01/07

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL DO IMPOSTO. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É devido o pagamento, na primeira repartição do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime de substituição tributária, e sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto no prazo regulamentar. A constatação de existência do pagamento parcial em momento anterior à autuação, reduz o montante do débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 09/03/2007, atribui ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de junho, setembro, novembro e dezembro de 2004, exigindo imposto no valor de R\$ 920,18, acrescido de multa de 50%. Na “Descrição dos Fatos” consta ter sido constatada a falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação tributária parcial e/ou total nas aquisições de mercadorias, conforme planilhas e notas fiscais anexas.

O autuado apresentou impugnação à fl. 36, insurgindo-se parcialmente contra o lançamento, argüindo que a Nota Fiscal 385.479, emitida por empresa de logística, na realidade se refere à remessa da mercadoria correspondente à Nota Fiscal 018.038, de mesmo valor, cujo imposto foi recolhido, conforme comprovante anexado à fl. 39.

Salienta que o valor total da Nota Fiscal 17.403 é de R\$ 1.081,44, não tendo sido tributada pelo IPI – imposto sobre produtos industrializados, conforme considerado pela autuante.

Quanto à Nota Fiscal 22.822, no valor de R\$ 3.184,59, somente entrou em seu estabelecimento em 04/01/2005, conforme CRTC – Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº. 6.185, caso em que o ICMS correspondente foi recolhido através de DAE de janeiro de 2005 (fls. 44 a 47).

Ressalta que durante o período da autuação se encontrava cadastrado como microempresa, gozando da redução de 50% do imposto devido.

Através da informação prestada à fl. 50, a autuante acata as argüições defensivas, nos seguintes termos:

- a Nota Fiscal 385.479, realmente se referia a simples remessa referente à Nota Fiscal 018.038, cujo imposto fora pago em 26/07/2004;
- excluiu o valor do IPI em relação à Nota Fiscal 17.403;
- excluiu a Nota Fiscal 22.822, de dezembro de 2004, cuja entrada no estabelecimento se deu no mês seguinte, tendo o ICMS sido recolhido em 21/02/2005;
- acolheu, de igual modo, a pretensão do sujeito passivo concernente à concessão da redução de 50% do imposto a recolher, com base no disposto no § 4º do art. 352-A do RICMS/97, considerando que as aquisições foram realizadas de indústrias localizadas fora deste Estado.

Esclarece que após as correções apontadas, o valor do ICMS devido passou para R\$ 284,79, conforme planilha que anexou à fl. 51.

Cientificado quanto ao teor da informação fiscal através de intimação e AR – Aviso de Recebimento (fls. 54/55), o sujeito passivo não se manifestou.

VOTO

Verifico que através da autuação em lide foi exigido o pagamento de ICMS apurado em decorrência de falta de recolhimento do imposto relativo à antecipação parcial, decorrente de aquisições de mercadorias para comercialização. Constatou que essa informação está registrada no campo “Descrição dos Fatos”, de modo que o sujeito passivo tendo recebido a via correspondente do Auto de Infração, tomou conhecimento da imputação em todos os seus termos, tendo, inclusive, apresentado sua defesa, o que comprova ter tomado conhecimento dos fatos.

Ressalto que a exigência tributária está disciplinada no art. 352-A, do mesmo RICMS/97.

Observo que o autuado acatou parcialmente a imposição fiscal, tendo se insurgido contra a cobrança relativa às Notas Fiscais 385.479, 17.403 e 22.822. Noto que a autuante, de forma acertada, concordou com o pleito defensivo, uma vez que o primeiro documento fiscal se referiu à simples remessa de nota fiscal cujo ICMS fora quitado pelo contribuinte; no segundo documento fora incluído equivocadamente o valor do IPI; já a terceira nota fiscal ingressara no estabelecimento no mês subsequente e o imposto correspondente fora recolhido no mês seguinte à entrada das mercadorias.

Discordo, entretanto, do posicionamento da autuante no que se refere à concordância quanto ao pleito relativo à redução em 50% do valor do imposto a recolher, no caso das Notas Fiscais 14.661 e 17.403, tendo em vista que tal benefício se refere exclusivamente às aquisições realizadas diretamente a estabelecimentos industriais. Saliento que o fornecedor das mercadorias em questão se trata de empresa comercial, tendo as operações se dado através do CFOP – código fiscal de operações e prestações 6.102 (venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros).

Já em se tratando da Nota Fiscal 142.482, apesar de se referir a uma operação de venda de mercadorias recebidas de terceiros, CFOP 6.106, consta na mesma o destaque do IPI, o que indica que as mercadorias foram industrializadas sob encomenda do estabelecimento fornecedor, cabendo a concessão do benefício.

Deste modo, refaço os cálculos apresentando-os na planilha abaixo, passando o valor do débito para R\$ 405,83.

OCORRÊNCIA	NOTA FISCAL	ICMS DEVIDO (R\$)	REDUÇÃO-50%	ICMS JULGADO (R\$)
09/2004	14.661	133,94	-	133,94
11/2004	142.482	327,49	163,74	163,75
12/2004	17.403	108,14	-	108,14

TOTAL				405,83
-------	--	--	--	--------

Diante do exposto, voto pela procedência em parte do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207139.0001/07-4, lavrado contra **GILBERTO RODRIGUES DE FIGUEIREDO BARBOSA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 405,83**, acrescido da multa de 50%, prevista no artigo 42, inciso I, alínea “b”, item 1 da Lei nº. 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de julho de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR